

**TC 000.904/2011-2**

**Tipo:** tomada de contas especial.

**Unidade jurisdicionada:** município de Itambé/PE.

**Órgão Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

**Responsável:** Renato Ribeiro da Costa (CPF 288.201.694-87), ex-Prefeito Municipal de Itambé/PE (Gestão 11/9/2001 a 31/12/2004)

**Procurador:** Luís Alberto Gallindo Martins e outros.

**Assunto:** omissão no dever de prestar contas - Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício de 2004.

**Proposta:** audiência do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas e citação do espólio do Sr. Renato Ribeiro da Costa.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Renato Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Itambé/PE (Gestão 11/9/2001 a 31/12/2004), instaurada intempestivamente pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura do referido município, haja vista a omissão no dever de prestar contas, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004.

Valores Históricos dos Débitos:

Data da Ocorrência:

R\$ 23.682,37	-	29/4/2004
R\$ 23.682,37	-	24/5/2004
R\$ 23.682,37	-	25/6/2004
R\$ 23.682,37	-	28/7/2004
R\$ 23.682,37	-	13/9/2004
R\$ 23.682,37	-	11/10/2004
R\$ 23.682,37	-	10/11/2004
R\$ 23.682,37	-	27/11/2004
R\$ 23.682,37	-	24/12/2004
R\$ 23.682,40	-	28/12/2004

## HISTÓRICO

2. Consoante Despacho exarado pelo Ex.mo. Sr. Ministro Relator (peça 5 dos autos), acerca da proposta formulada na instrução inicial do feito (peça 2), promoveu-se, por meio do Ofício 214/2011 (peça 6), a citação do Sr. Renato Ribeiro da Costa, ex-Prefeito Municipal de Itambé/PE (Gestão 11/9/2001 a 31/12/2004), pelo débito originário da omissão no dever de prestar contas, para que:

a) apresentasse a prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itambé-PE, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a apresentação da prestação de contas; ou

b) apresentasse alegações de defesa; ou

c) recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a quantia devida, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

3. Promovida a citação (peça 7), foram encaminhadas a esta Corte, pelo procurador do responsável, as alegações de defesa solicitadas (peça 8), que passaremos a analisar.

## EXAME TÉCNICO

4. Cumpre-nos, preliminarmente, ressaltar a informação, constante da identificação do responsável na peça de defesa apresentada, de que o responsável falecera, em data não informada. Consoante pesquisa realizada no sistema CPF da Receita Federal e na internet, verificamos que, embora tal informação não conste, ainda, no sistema de cadastro de informações da Receita Federal, o responsável faleceu em 16/2/2011 (informações obtidas no sítio da UFPE – vide [http://www.ufpe.br/agencia/index.php?option=com\\_content&view=article&id=39375](http://www.ufpe.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=39375)), quatro dias antes da entrega do ofício de citação em seu endereço.

5. Da síntese das alegações apresentadas:

5.1. Alegação preliminar de ilegitimidade passiva:

5.1.1. O ora contestante é notadamente parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial, uma vez que, por ocasião do término de seu mandato, entregou (em 28/12/2004), à Secretaria de Finanças do Município de Itambé/PE, as prestações de contas dos gastos efetuados enquanto era prefeito do município, que deveriam ser concluídas pelo prefeito que o sucedeu para o exercício 2005-2008, Sr. José Frederico César Carrazzoni.

5.1.2. Visando a demonstrar tal situação, junta cópia do protocolo da entrega da Prestação de Contas (fl. 6 - peça 8) para a efetiva conclusão em 2005, pelo prefeito eleito. Afirma que, à época em que a prestação de contas fora entregue à Secretaria de Finanças do Município de Itambé/PE, o Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) estava em plena execução devendo, portanto, a prestação de contas se efetuar no momento adequado, o que não seria sob a tutela do Sr. Renato Ribeiro da Costa, por este não mais ser o Prefeito de Itambé, mas sim o Sr. José Frederico César Carrazzoni.

5.1.3. Neste sentido o próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 230, entende que a responsabilidade da prestação de contas é do prefeito sucessor.

5.1.4. Assim, tendo entregue, tempestivamente, toda a documentação necessária à comprovação dos gastos efetuados no PEJA, à Secretaria de Finanças do Município, cumpriu com seu dever de prestar contas, devendo este tribunal exigir do prefeito sucessor a efetiva entrega dos comprovantes do convênio.

5.1.5. Logo, requer-se a exclusão da lide do Sr. Renato Ribeiro da Costa, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo de Tomada de Contas Especial.

5.2. Análise: não procede a alegação do responsável no sentido de que, consoante a inteligência da Súmula 230, desta Corte, o mesmo seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial. Cabe ao Sr. Renato Ribeiro da Costa a responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos durante seu mandato, responsabilidade, esta, decorrente das regras insculpidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Assim, diante da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos, pela não apresentação da prestação de contas devida, o gestor responsável pela administração dos mesmos pode ser condenado a ressarcir-los.

5.2.1. Considerando, no entanto, a recente jurisprudência desta Corte de Contas, manifestada nos Acórdãos 3996/2010 – TCU – 2ª Câmara; 4224/2010 – TCU – 1ª Câmara; e 5658/2010 – TCU – 2ª Câmara, não há que se falar em omissão no dever de prestar contas em relação a esse responsável, pois a omissão se consumou durante o mandato de seu sucessor, em 31/3/2005, quando se esgotou o prazo para a apresentação da prestação de contas ao concedente.

5.2.2. Consoante a jurisprudência colacionada, a obrigatoriedade que recai sobre o prefeito antecessor, em relação aos recursos efetivamente aplicados em 2004, de demonstrar a correta utilização desses recursos, não se confunde com a de apresentar a prestação de contas, embora, repise-se, possa ser condenado a ressarcir tais recursos ao erário na ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos mesmos.

5.2.3. Assim, acatamos parcialmente as alegações apresentadas, para atribuímos a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas ao gestor que estava em exercício na data estipulada para o cumprimento daquela obrigação.

5.3. Alegação: Os recursos foram aplicados, embora não seja possível, neste momento, comprovar efetivamente todos os gastos efetuados na execução do PEJA, pois, conforme já dito, toda a documentação comprobatória foi entregue à Secretaria de Finanças do município de Itambé/PE, na data de 28/12/2004, por ocasião da sucessão municipal da prefeitura. Todas as tentativas de se obter cópias da documentação foram frustradas, pois a Secretária Municipal não disponibilizou toda a documentação que fora entregue para a referida prestação de contas.

5.3.1. Assim, apesar de não ser possível, neste momento, comprovar a regularidade dos gastos efetuados na execução do PEJA, não pode o Sr. Renato Ribeiro ser responsabilizado, pois tomou as medidas cabíveis para a efetiva prestação de contas, embora essa não tenha sido concretizada por seu sucessor. Para a comprovação das alegações, requer-se o arrolamento de testemunhas, haja vista tratar-se de matéria eminentemente fática.

5.3.2. Além disso, cumpre destacar, mais uma vez, que o contestante não tem qualquer responsabilidade na apresentação das referidas documentações, pois, conforme a Súmula do TCU, competia ao prefeito sucessor apresentar as contas.

5.4. Análise: a Súmula nº 230 da jurisprudência desta Casa não afastou a responsabilidade do gestor que recebeu e utilizou os recursos transferidos pela União. Por um lado, tendo em vista o entendimento sumulado, compete ao sucessor prestar contas dos recursos recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade. Por outro lado, consoante o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, **o ônus de comprovar a regularidade da aplicação das verbas públicas federais na consecução dos objetivos pactuados é do gestor que efetivou as despesas.**

5.4.1. O responsável alega ter repassado, à nova gestão, por ocasião do término de seu mandato, todos os documentos necessários à entrega da prestação de contas e junta protocolo de entrega junto à Secretaria de Finanças da Secretaria de Educação do Município na data de 28/12/2004 (fl. 6 – peça 8). No entanto, não apresenta cópia da documentação que teria sido entregue para comprovar a regularidade das despesas realizadas, se limitando a alegar que a Secretaria Municipal não teria disponibilizado toda a documentação repassada para esse fim e solicitando o arrolamento de testemunhas para comprovação do alegado.

5.4.2. As dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos acórdãos 21/2002 - TCU - 1ª Câmara, 115/2007 – TCU - 2ª Câmara e 1.322/2007- TCU - Plenário.

5.4.3. Ademais, ao receber os recursos o recorrente tinha ciência de que precisaria comprovar sua boa e regular aplicação, razão pela qual deveria ter se precavido, como qualquer gestor de prudência mediana, mantendo cópia da documentação pertinente para tanto em seu poder ou prestando, ao repassador, as contas parciais, até a data em que esteve à frente da municipalidade. O testemunho de terceiros, no sentido de que o responsável entregara, efetivamente, toda a documentação necessária à comprovação da regularidade das despesas realizadas, à Secretaria de Finanças da Secretaria de Educação do Município, não afastaria sua responsabilidade pela comprovação da regularidade das despesas executadas durante seu mandato, razão pela qual rejeitamos, no ponto, as alegações apresentadas.

5.4.4. Considerando, no entanto, que a citação pessoal do responsável deu-se 4 dias após seu falecimento; que as alegações de defesa ora analisadas foram apresentadas por procurador cujo mandato, nos termos do art. 682, II, do Código de Processo Civil, extinguiu-se com a morte do outorgante; e que o motivo informado para a citação fora, indevidamente, a omissão no dever de prestar contas, pois tal obrigação competia ao Sr. José Frederico César Carrazzoni, sucessor do responsável, consoante explicitado no item 6 desta instrução, propomos que seja promovida a citação do espólio do Sr. Renato Ribeiro da Costa, CPF 288.201.694-87, ex-Prefeito Municipal de Itambé/PE, gestão 11/9/2001 a 31/12/2004, na pessoa de seu representante legal, Sra. Maria Lecir Bezerra, CPF 078.217.194-04, cônjuge supérstite, pelo débito decorrente da não comprovação da regularidade das despesas executadas com os recursos federais repassados, no exercício de 2004, ao município de Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), em desacordo ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, para que:

a) apresente os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itambé-PE, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA); ou

b) apresente alegações de defesa; ou

c) recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias devidas em razão da não comprovação da regularidade das despesas executadas com os recursos federais repassados, no exercício de 2004, ao município de Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), em desacordo ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986; e

5.4.5. Por fim, esclarecemos que, em que pese a irregularidade da conduta do procurador, que se utilizou de instrumento de mandato extinto para apresentar alegações de defesa em nome do responsável, tendo em vista que a notícia do óbito foi dada pelo próprio procurador, não

vislumbramos má-fé em sua conduta. Por essa razão, deixamos de propor que seja dada ciência do fato à Ordem dos Advogados, propondo, apenas a renovação da citação na pessoa da representante legal do espólio, Sra. Maria Lecir Bezerra.

### **DA ANÁLISE ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI.**

6. Neste ponto, embora esteja devidamente caracterizada a responsabilidade do Sr. Renato Ribeiro da Costa pelo débito decorrente da não comprovação da regularidade das despesas executadas com os recursos federais do PEJA/2004, em razão do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca da responsabilidade do Sr. José Frederico César Carrazzoni pela omissão no dever de prestar contas:

6.1. O encargo da prestação de contas da aplicação dos recursos do convênio incumbe ao prefeito sucessor se a obrigação não tiver sido adimplida pelo prefeito em cujo mandato ocorreu a aplicação dos recursos. Nesse caso, a responsabilidade do sucessor resta caracterizada: a) mediante o exame dos elementos do caso concreto, se comprovado que detinha os documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo antecessor e não apresentou a prestação de contas, configurando conduta omissiva, independente de o período de prestação de contas ter ou não alcançado sua gestão (entendimento firmado por ocasião do Acórdão 3.088/2009-TCU-1ª Câmara); ou b) diante da impossibilidade de adimplir a obrigação de seu antecessor, omitir-se quanto ao dever de adotar providências com vistas ao resguardo do patrimônio público, mediante o ingresso de ação judicial, ao amparo da Súmula TCU 230.

6.2. Consoante informação constante do Relatório de TCE 89/2010 (fl. 77 – peça 1), o prazo estabelecido para entrega da prestação de contas dos recursos repassados à prefeitura, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), fora 31/3/2005, durante, portanto, o mandato do Sr. José Frederico César Carrazzoni, sucessor do responsável;

6.3. No entanto, a responsabilidade Sr. José Frederico César Carrazzoni pela omissão na entrega da prestação de contas foi afastada, pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Ministério da Educação, consoante documento juntado à fl. 4 – Peça 1, em razão de haver encaminhado Representação contra o Sr. Renato Ribeiro da Costa;

6.4. Consoante a inteligência da Súmula 230 desta Corte, a responsabilidade do sucessor pela omissão no dever de prestar contas é afastada apenas quando, **não possuindo documentos referentes à aplicação dos recursos geridos pelo antecessor e na impossibilidade de obtê-los**, adota as providências judiciais cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público;

6.5. *In casu*, conforme documentos juntados às fls. 60 e 61 – peça 1, o prefeito sucessor fora notificado, em 14/6/2005, para que apresentasse a prestação de contas devida, mas não o fez, se limitando a impetrar, seis meses depois, ação judicial contra seu antecessor, com vistas ao restabelecimento dos repasses suspensos (fls. 29/30 – peça 1);

6.6. Consta da petição inicial da ação judicial impetrada pelo Sr. José Frederico César Carrazzoni, em dezembro de 2005, na condição de representante do município de Itambé/PE, contra o Sr. Renato Ribeiro da Costa (fls. 31/38 – peça 1), a informação de que haviam sido localizadas, nos arquivos da prefeitura, notas fiscais e notas de empenho no valor de R\$ 204.030,74, de um total de R\$ 236.823,73, documentos, estes, que estavam anexos à peça inicial referida;

6.7. Assim, apesar de ter impetrado a ação judicial com vistas ao restabelecimento dos repasses suspensos, constata-se que **o sucessor não estava impossibilitado de obter documentos referentes à aplicação dos recursos**. Ao contrário, constata-se que ele os detinha. Além dos

documentos entregues por seu antecessor (fl. 6 – peça 8), o Sr. José Frederico César Carrazzoni deveria ter encaminhado ao órgão repassador as notas fiscais e notas de empenho que encaminhou anexas à ação judicial impetrada contra seu antecessor, restando, portanto, devidamente caracterizada sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas. Por esta razão, propomos que seja promovida a audiência do Sr. José Frederico César Carrazzoni pela omissão no dever de prestar contas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

7.1. com fundamento no art. 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno, promover a citação do espólio do Sr. Renato Ribeiro da Costa, CPF 288.201.694-87, ex-Prefeito Municipal de Itambé/PE, gestão 11/9/2001 a 31/12/2004, na pessoa de seu representante legal, Sra. Maria Lecir Bezerra, CPF 078.217.194-04, cônjuge supérstite, pelo débito decorrente da não comprovação da regularidade das despesas executadas com os recursos federais repassados, no exercício de 2004, ao município de Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), em desacordo ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, para que, no prazo de quinze dias:

a) apresente os documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itambé-PE, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA); ou

b) apresente alegações de defesa; ou

c) recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, as quantias devidas, abaixo discriminadas, em razão da não comprovação da regularidade das despesas executadas com os recursos federais repassados, no exercício de 2004, ao município de Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), em desacordo ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986:

Valores Históricos dos Débitos:		Data da Ocorrência:
R\$ 23.682,37	-	29/4/2004
R\$ 23.682,37	-	24/5/2004
R\$ 23.682,37	-	25/6/2004
R\$ 23.682,37	-	28/7/2004
R\$ 23.682,37	-	13/9/2004
R\$ 23.682,37	-	11/10/2004
R\$ 23.682,37	-	10/11/2004
R\$ 23.682,37	-	27/11/2004
R\$ 23.682,37	-	24/12/2004
R\$ 23.682,40	-	28/12/2004

7.2. promover a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III do Regimento Interno, do responsável Senhor Sr. José Frederico César Carrazzoni (prefeito na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE/MEC ao Município de Itambé/PE, no exercício de 2004, à conta do PEJA, consoante o entendimento constante da Súmula 230 desta Corte de Contas, haja vista que não estava impossibilitado de obter documentos referentes à aplicação dos recursos, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da notificação, apresente a prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itambé-PE, no exercício de 2004, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para sua apresentação (31/3/2005).

Secex-PE, 2ª Diretoria, 21/3/2011.

(assinou eletronicamente)  
Mariana Delgado Torres  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 5075-0